



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 063/2026, de 27 de agosto de 2026.

VEDA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS, BEM COMO A ADESÃO A PROGRAMAS MUNICIPAIS DE FOMENTO, A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PERANTE O ERÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VASCO ALEXANDRE BRANDT, Prefeito Municipal de Bom Princípio/RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Bom Princípio, a concessão de quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou econômicos, bem como a aprovação de adesão a programas municipais de fomento, a pessoas físicas e jurídicas que estejam inadimplentes com o erário municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se benefícios e incentivos:

- I – isenções, anistias, remissões e reduções de alíquotas ou bases de cálculo de tributos municipais; exceto os decorrentes de programas de recuperação fiscal;
- II – subvenções econômicas ou sociais;
- III – doação, alienação ou permissão de uso de bens imóveis ou móveis pertencentes ao patrimônio público municipal em condições subsidiadas;
- IV – acesso a linhas de crédito ou financiamentos providos por fundos municipais;



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

Estado do Rio Grande do Sul

V – quaisquer outros programas de fomento ao esporte, cultura, inovação, agricultura ou desenvolvimento econômico mantidos com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 3º - A comprovação de regularidade fiscal constitui requisito obrigatório e prévio à concessão de qualquer dos benefícios elencados no art. 2º desta Lei.

§ 1º A regularidade de que trata o caput deste artigo será comprovada mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º A comprovação deverá abranger tanto os créditos de natureza tributária quanto os de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 4º - Os benefícios e incentivos já concedidos anteriormente à vigência desta Lei cujas normas autorizadoras prevejam trato sucessivo ou parcelado poderão ser suspensos ou revogados caso o beneficiário venha a incorrer em inadimplência para com o Município.

Art. 5º - A vedação imposta pelo art. 1º desta Lei não se aplica à adesão a programas municipais de renegociação de dívidas, parcelamento, transação tributária, anistia ou recuperação fiscal (REFIS), cujo objetivo precípua seja a regularização do próprio débito do munícipe ou da pessoa jurídica perante a Fazenda Pública.

Art. 6º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO, aos 27 dias do mês de agosto de 2026.

VASCO ALEXANDRE BRANDT
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

Estado do Rio Grande do Sul

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fundamental proteger o erário público, resguardar o princípio da moralidade administrativa e promover a chamada "justiça fiscal" no âmbito do nosso Município.

A Administração Pública tem o dever contínuo de fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social, oferecendo incentivos e programas que estimulem os cidadãos e as empresas. Contudo, é um contrassenso absoluto – e uma ofensa aos contribuintes que cumprem rigorosamente com seus deveres legais – que o Município utilize recursos arrecadados ou renuncie a receitas para beneficiar aqueles que se encontram inadimplentes com os cofres públicos.

Ao vedar a concessão de benefícios a devedores do erário, esta proposição alinha o Município aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que impõe o dever de efetiva arrecadação de todos os tributos, bem como obedece à regra disposta no art. 193 do Código Tributário Nacional, que exige a prova de quitação de tributos para a obtenção de isenções e benesses.

Ademais, a medida funciona como um mecanismo indireto de estímulo à adimplência. O cidadão e o empresário terão o incentivo para manter suas certidões negativas em dia, fomentando a cultura de conformidade tributária e aumentando a arrecadação municipal sem a necessidade de criação de novos impostos, o que reverterá em prol de toda a coletividade sob a forma de melhores serviços públicos (saúde, educação, infraestrutura).

Por fim, o Projeto é cauteloso ao excetuar, em seu art. 5º, os programas de parcelamento e recuperação fiscal (como o REFIS), garantindo que o Município não perca as ferramentas necessárias para trazer os devedores de volta à regularidade. Pelas razões expostas, evidenciadas a legalidade, a conveniência e o alto interesse público da matéria, conto com a aprovação dos ilustres pares para a transformação deste projeto em Lei.

VASCO ALEXANDRE BRANDT

Prefeito Municipal